



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.003654/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.723 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2023
Recorrente IMP SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PREMIAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IMP SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PREMIAÇÕES LTDA., em face do acórdão de n.º 106-2.660, proferido pela C. 11ª Turma da DRJ/BSA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ("DRJ/BSA"), o qual será complementado ao final:

"Em nome da interessada **foram lavrados autos de infração** referentes ao **IRPJ** e à **CSLL**, em razão da "**Falta/insuficiência de declaração e recolhimento**" apurada em procedimento fiscal instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o **cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.**

Segundo a autoridade lançadora, **a interessada não declarou ou declarou a menor**, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), **o valor a pagar dos referidos tributos**, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Assim, a **ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou**, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/18), o **lançamento de ofício dos valores de tributos** a seguir demonstrados, com acréscimos de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora:

Ano-Base	Tipo ECF	Data de Entrega	Número da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
2014	ECF original	30/09/2015 21:28:16	B2CD7B25E9FAF18C670787148CDA65E39C96AD53-1	Lucro Presumido	01/01/2014	31/12/2014

ECF: P200 e P300 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido						
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL	
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	-	327.012,43	895.524,84	363.380,72	1.585.917,99	
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	-	104.643,98	286.567,95	116.281,83	507.493,76	
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P200)	-	104.643,98	286.567,95	116.281,83	507.493,76	
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P300)	-	104.643,98	286.567,95	116.281,83	507.493,76	
À Alíquota de 15%	-	15.696,60	42.985,19	17.442,27	76.124,06	
Adicional	-	4.464,40	22.656,80	5.628,18	32.749,38	
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-	4.907,14	13.433,36	57,41	18.397,91	
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-	15.253,86	52.208,63	23.013,04	90.475,53	
IRPJ - DÉBITOS CONFESSADOS DCTF/DCOMP	-	6.889,09	30.292,83	23.013,06	60.194,98	
IRPJ - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO (1º Trim - art. 150 §4º do CTN)	-	8.364,77	21.915,80	0,00	30.280,57	

Ano-Base	Tipo ECF	Data de Entrega	Número da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
2014	ECF original	30/09/2015 21:28:16	B2CD7B25E9FAF18C670787148CDA65E39C96AD53-1	Lucro Presumido	01/01/2014	31/12/2014

ECF: P400 e P500 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido						
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL	
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	-	327.012,43	895.524,84	363.380,72	1.585.917,99	
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	-	104.643,98	286.567,95	116.281,83	507.493,76	
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P400)	-	104.643,98	286.567,95	116.281,83	507.493,76	
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P500)	-	104.643,98	286.567,95	116.281,83	507.493,76	
CSLL Apurada	-	9.417,96	25.791,12	10.465,36	45.674,44	
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	-	9.417,96	25.791,12	10.465,36	45.674,44	
CSLL A PAGAR	-	9.417,96	25.791,12	10.465,36	45.674,44	
CSLL - DÉBITOS CONFESSADOS DCTF/DCOMP	-	5.711,28	16.080,62	10.465,36	32.257,26	
CSLL - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO (1º Trim - art. 150 §4º do CTN)	-	3.706,68	9.710,50	0,00	13.417,18	

Cientificada do lançamento em 09/05/2019, a interessada apresentou impugnação em 10/06/2019 (segunda-feira), na qual, em resumo, assim se pronunciou:

1- CERCEAMENTO DE DEFESA

[...] No mesmo sentido, BANDEIRA, leciona que em matéria de processo administrativo fiscal, as regras do devido processo legal são aquelas ditadas pelo Decreto 70.235 de 1972. Esse comando, porém, negligenciado pelos dignos redatores do auto ora impugnado.

Na esteira dos preceptivos da presente impugnação, é correto afirmar que: “o direito a impugnação administrativa, enquanto concessão do devido processo legal deve ser apto a impedir que o contribuinte seja ‘privado de seus bens’ sem o devido processo legal (material e processual) o que somente se realiza plenamente quando a solução do litígio atender aos imperativos decorrentes da ampla defesa do contexto do processo administrativo tributário”³ [...]

2- A CORRETA EXEGESE DO ARTIGO 9 DO DECRETO 70.235/72

Carece a notificação de autuação, não são da íntegra do processo administrativo, como também dos papéis de auditoria, elemento imprescindível à verificação da compatibilidade entre as planilhas elaboradas pelos fiscais autuante e os efeitos contábeis e fiscais por eles compulsados behind closed doors, sem a presença do autuado ou de procurador por este credenciado, ao arrepio das recomendações do órgão normativo competente, que é o Conselho Federal de Contabilidade. Recorrendo ao enunciado das Normas tutelares do Exercício da profissão, editadas pelo citado órgão fiscalizador do exercício da profissão contábil, encontramos: [...]

A constituição sob o prisma material, dimana desta o fundamento de validade de produção das normas jurídicas, exteriorizando inexoravelmente o seu caráter superior e legitimador do ordenamento, vinculado a forma de realização dos atos jurídicos, sobretudo ao praticados pelos entes estatais. Destarte, o fato de que, formalmente, nessa etapa do processo administrativo fiscal, não se cogita de exame de constitucionalidade de alguma norma impugnada, não exige o julgador administrativo de decidir em consonância com os ditames do supremo da Lei Maior. Com efeito, se a esse julgador é defeso desconsiderar o comando legal porventura indigitado como inconstitucional, também lhe é defeso desobedecer a Constituição

3- MULTA COM CARACTERÍSTICA DE CONFISCO [...]

Na legislação fiscal, existem hipóteses em que a da multa, aplicada sobre determinada infração, resulta em patamar superior à de 50%, considerando-se a soma do valor do principal (tributo) + multa. Trata-se, portanto, de confisco, pois fica evidenciado a inconstitucionalidade do lançamento tributário, no montante superior ao permitido pela Constituição Federal Brasileira.

4- RETIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) [...]

No caso em tela a DCTF transmitida está correta vez que coaduna com as informações geradas a partir da escrituração contábil. Por outro lado, a ECF referente a apuração do IRRJ e CSLL foram declaradas erroneamente. Sendo assim, considerando que DCTF é uma obrigação tributária por meio da qual a contribuinte confessa débitos, está correta, e que se requer que seja aberto prazo para retificar a ECF.

REQUERIMENTOS

a) Expostas as razões do inconformismo da impugnante, vem esta requerer se digne a vossa Senhoria de decidir pela improcedência do lançamento, ou, se assim não o entender, determinar que seja dado cumprimento ao devido processo legal, reabrindo prazo para nova impugnação;

b) *Que seja reaberto prazo para retificação da ECF, tendo em vista que a DCTF que confessa os débitos corretos a serem pagos pelo contribuinte;*

c) *Mantida que venha a ser o lançamento, seja este escoimado de multa com característica de confisco, mediante submissão ao secretário da Receita Federal do Brasil de proposta de aplicação de equidade, destarte tornando desnecessária solução litigiosa do feito.*

É o relatório do necessário.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

RETIFICAÇÃO DE ECF. FASE IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO.

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.” [Súmula CARF nº 33, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.]

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 24/09/2020, a DRJ/BSA ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) nos autos **não estão presentes as hipóteses de nulidade** previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração;
- (ii) **não implica cerceamento do direito de defesa** o fato de a fiscalização prescindir da participação do sujeito passivo durante a realização dos trabalhos investigatórios anteriores à formalização do auto de infração. Tratando-se de lançamento fiscal, a garantia da ampla defesa se dá a partir

da lavratura do auto de infração, o qual deve observar os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72;

- (iii) após a ciência do lançamento, o sujeito passivo tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Prova da **inexistência de prejuízo** ao **direito de defesa** da interessada **é sua impugnação**. Além de não ter comprovado prejuízo ao seu direito, demonstrou ter plena compreensão das infrações apontadas;
- (iv) assim, na ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 e observados os requisitos do artigo 10, ambos do Decreto n.º 70.235/72, **não prospera a preliminar de nulidade do lançamento** levantada na Impugnação;
- (v) a **multa** no percentual de 75% (passível de redução) foi **aplicada com fundamento** no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, conforme Enquadramento Legal contido no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora. Trata-se de **dispositivo legal plenamente eficaz** no mundo jurídico, portanto, vinculante na seara administrativa;
- (vi) considerando o contexto do presente julgado e não tendo sido afastada a subsunção dos fatos ao dispositivo supracitado, **deve ser mantida a multa** aplicada;
- (vii) os **lançamentos** foram realizados com base nas **informações prestadas** pela **própria interessada** em declarações entregues à Receita Federal. Embora alegue erro de preenchimento da ECF nos dois trimestres que foram objeto da autuação, a **interessada não trouxe escrituração contábil** acompanhada de **documentos fiscais**, de modo a evidenciar e **comprovar o alegado erro**, em que pesem as determinações do Decreto n.º 70.235/72;
- (viii) ao lado disso, a **simples retificação da ECF** na fase impugnatória **não é suficiente** para **comprovar** o alegado **erro** de preenchimento, conforme dispõe a Súmula CARF n.º 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.* (vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018);
- (ix) em se tratando de procedimento de revisão interna de declaração, a chamada “malha fiscal pessoa jurídica”, é facultada ao contribuinte a autorregularização, que é uma oportunidade de corrigir eventuais erros em informações declaradas à RFB, antes de ser iniciado o procedimento fiscal;
- (x) por fim, conclui pela improcedência da impugnação, mantendo as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 68/95), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) a título de preliminar, aduz que os **princípios da ampla defesa e do contraditório** devem, em razão de expressa determinação legal, ser aplicados, em sua plenitude, tanto no processo administrativo – no momento em que o contencioso se encontra instaurado, ou seja, **após o lançamento do crédito tributário a ser impugnado** - como no processo judicial, sob pena de nulidade dos atos que cercearam o direito de defesa do sujeito passivo;
- (ii) **na autuação** referente à obrigação supostamente descumprida, apesar de constarem informações relativas ao enquadramento legal da infração, **inexistem quaisquer dispositivos** ou até mesmo conjunturas fáticas que **justifiquem a aplicação das penalidades** ao montante originário de IRPJ/CSLL nos moldes em que fora destacado nos autos;
- (iii) **carece a notificação de autuação**, não só da **íntegra do processo** administrativo, como também dos **papéis de auditoria**, elemento imprescindível à verificação da compatibilidade entre as planilhas elaboradas pelos fiscais autuante e os efeitos contábeis e fiscais por eles compulsados behind closed doors, **sem a presença do autuado ou de procurador** credenciado por este credenciado, ao arrepio das recomendações do órgão normativo competente, que é o Conselho Federal de Contabilidade;
- (iv) atenção especial deve ser dada à **legalidade deste lançamento**, uma vez que este é **realizado de forma inválida**, se mostrando **propício** a existência de **erros e vícios** que o tornam passível de nulidade, razão pela qual a oportunidade da Impugnante se defender é imprescindível;
- (v) e estando o procedimento administrativo eivado de vícios, imprescindível se perfaz a **declaração de nulidade das autuações** e o seu consequente arquivamento;
- (vi) no tocante ao mérito, aduz que **restou provado** que o **erro cometido** nas declarações do **DCTF e DCOMP**, em que a classificação do crédito foi pelo pagamento indevido ou a maior de IRPJ, claramente tratou-se de erro formal uma vez que os valores foram retificados;
- (vii) com a edição do **Parecer Normativo Cosit n.º 2**, de 28 de agosto de 2015 (PN Cosit n.º 2/15), ficou estabelecido que, caso se identifique **erro na demonstração do crédito** objeto de compensação, a SRF admitirá que o contribuinte transmita **DCTF retificadora** para comprovar seu direito creditório em momento posterior à entrega da declaração de compensação ou mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação. Nessa situação, o **processo deve ser baixado à Delegacia da Receita Federal** (DRF) para **revisão do despacho decisório** de não

homologação da compensação, retornando para julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) apenas caso a revisão seja parcial ou caso haja questão de direito a ser decidida;

- (viii) cita princípios como da verdade material, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de vasta doutrina e julgados deste Conselho;
- (ix) o simples **fato do contribuinte ter se equivocado no preenchimento** de alguma declaração entregue à Receita Federal (desde que, devidamente justificado, corrigido e demonstrado no curso do processo administrativo) **não pode tornar sem efeito a compensação** realizada, a fim de que se observem os princípios da **verdade material** e **formalismo moderado**;
- (x) por fim, pugna pela possibilidade de **redução da multa** até o montante de 20% (vinte por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022².

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**³.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **18/12/2020** (e-fl. 65), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05/02/2021** (e-fl. 66), ou seja, **ultrapassado o prazo de trinta dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴. Confira-se:

Correios FISCAL SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912248311	
DESTINATÁRIO: IMP SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E PREMIAÇÕES ST SHCS CRS QUADRA 502 Bloco C, SN LOJA-37 PARTE-1741 Asa Sul 70330530 Brasília-DF BO841213608BR  REMETENTE: DEL. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Nona Avenida Qd-A34 Lt-01/11, SN SEORT-412 / ECOA Setor Leste Universitário 74603010 Goiânia-GO		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____	
OBSERVAÇÃO: TSN 12420 003 654/2019 41 D H O 412 13 582 076 0001 52 ASSINATURA DO RECEBEDOR:  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: <i>Juliana Nóbrega</i>		DATA DE ENTREGA: 18/12/2020 Nº DE IDENTIFICAÇÃO: 341324P RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO: <i>9155 H9</i>	

VR 01A REGIAO FISCAL DRF

Fl. 66



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 12420.003654/2019-41
 SOLICITANTE DA SJD: 13562076000152 - IMP SERVIÇOS DE COMUNICACAO E PREMIACOES LTDA
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO
 DATA E HORA: 05/02/2021 13:29:23

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local

³ “Como já dissemos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal são requisitos que dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer. São, por isso, denominados requisitos extrínsecos.

Consiste a tempestividade na interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido. A inobservância do prazo conduz à inadmissão do recurso, de modo que a decisão recorrida estará preclusa ou será transitado em julgado para o recorrente.” In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento: Recursos: Precedentes. 20ª ed., rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.360.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, a data a ser considerada como “termo inicial” seria o dia **21/12/2020** (segunda-feira), conforme regra do artigo 5º do Decreto n.º 70.235/72⁵, de forma que, a data limite para interposição de Recurso Voluntário seria o dia **19/01/2021** (terça-feira), dia útil.

Contudo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no dia **05/02/2021**, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 66), claramente **após o fim do prazo recursal**.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este Colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São **definitivas as decisões**:

I - de primeira instância **esgotado o prazo para recurso voluntário** sem que este tenha sido interposto;

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO INTEMPESTIVO **É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal**. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo Recurso Voluntário Não Conhecido. (Processo n.º 15983.000679/200772. Acórdão n.º 2402002.674. Sessão de 19/04/2012. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. É assegurado ao Contribuinte a interposição de **Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso**. Recurso Voluntário não conhecido. (Processo n.º 10665.904971/201211. Acórdão n.º 3301003.902. Sessão de 29/06/2017. Relator Luiz Augusto do Couto Chagas, g.n.)

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**, conseqüentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

